

LEI N° 2.084
DE 04 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2012, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA,
Prefeita do Município de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ
SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a
seguinte lei:

Art.1º Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos na administração pública municipal, relativos ao exercício de 2012, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes dos Anexos.

§.1º-Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei o anexo II, de metas fiscais, conforme § 1º do art.. 4º da LC 101/2000, compreendendo:

- a) cálculo da receita corrente líquida, modelo 4;
- b) resultado nominal e primário, modelo 5;
- c) consolidação da dívida pública, modelo 6;
- d) demonstrativo de despesa com pessoal, modelo 7 para o executivo e modelos 8 e 8.1 para o legislativo;
- e) previsão da receita para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, a realizada nos exercícios 2009 e 2010 e a projetada para o exercício corrente, modelo 9;
- f) demonstrativo da aplicação de recursos decorrentes da alienação de ativos, modelo 10
- g) demonstrativo da evolução do Patrimônio Municipal, referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, modelo 10.

Art.2º- A partir das prioridades e objetivos constantes do anexo de metas prioritárias desta Lei, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 2012, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros que trata o art. 3º da presente Lei.

§.1º-Os Investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos.

§. 2º-A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com art. 45 da LC 101/2000.

§.3º-O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art.3º- A receita prevista para o exercício de 2012, está estimada em R\$ 71.135.797,00 (setenta e um milhões, cento e trinta e cinco mil e setecentos e noventa e sete reais), devendo ter a seguinte destinação:

- a) para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do artigo 5º da LC 101/2000, o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida;
- b) para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente ao atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos; e
- d) para investimento até o montante do saldo dos recursos estimados,

Parágrafo Único- A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra “b”, do inciso III do art. 5º da LC 101/2000.

Art.4º- Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.5º- As receitas e as despesas dos orçamentos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§.1º-Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§.2º-Atendendo ao art. 13 da LC 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§.3º-Os recursos vinculados serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercícios diversos daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

§.4º-Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atendeu as metas de resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§.5º-Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra “b”, do inciso I, do art. 4º da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) redução de horas extras;
- c) redução de diárias;
- d) demissão de ocupantes de cargo em comissão;

e) suspensão de programas de investimentos ainda não incluídos.

§.6º- Para efeito do § 3º art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-á irrelevante a despesa de caráter não continuado de até o valor da dispensa de licitação na modalidade Convite realizada na manutenção de órgãos municipais.

Art.6º- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I- consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;
- II- adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislação federal;
- III- revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV- as isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceito, apenas, o aumento permanente da receita e da diminuição permanente da despesa.

Art.7º- As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal antes do encerramento do exercício.

Art.8º- Nos projetos de lei orçamentária constarão as seguintes autorizações:

- I- para abertura de créditos suplementares;
- II- para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção I, da LC 101/2000;

III- para a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor, em especial a Seção IV, Subseção III, da LC 101/2000.

Art.9º- As transferências de recursos ou benefícios a entidades privadas e as pessoas, de acordo com art. 26 da LC 101/2000, atenderão as exigências do Plano de Auxílios instituído por lei municipal e, o art. 116 de Lei Federal n º 8.666/93, observados os limites orçamentários e financeiros.

Art.10- Para haver contribuição para custeio de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 62 e a letra”f”, do inciso I, do artigo 4º, da LC 101/2000.

Art.11- Ficam os Poderes Executivo e o Poder Legislativo autorizados:

I- promover os cargos, empregos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II- conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art.12- A criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender as projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71 da LC 101/2000.

Art.13- As despesas com o pessoal alencadas no art. 18 da LC 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no art. 20, III, letras “a” e “b” da referida lei.

Art.14- São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programa visando:

- I- proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- II- melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;
- III- capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;
- IV- racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos servidores municipais;
- V- o Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra “e”, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária e o resultado alcançado.

Art.15- O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra “f” do Inciso I doa RT. 62, da LC 101/2000.

Art.16- O Poder Executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizadas, não tiverem prestado conta até o 5º dia útil do mês subseqüente.

Art.17- O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30(trinta) dias antes do prazo final da elaboração da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12, da LC 101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentária.

Art.18- No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controles internos

instituídas pelo Executivo, de acordo com a letra “e”, do Inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, que terá vigência também no Poder Legislativo, conforme o “caput” do art. 31 da Constituição Federal.

Art.19- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.20 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 04 DE JULHO DE 2011.

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal